



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.722244/2010-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.166 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de dezembro de 2012
Assunto MULTA ISOLADA.DCOMP.
Recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento para esta Turma julgadora dos processos nº 10.380.720380/2008-94 e 10380901733/2006-93, anteriormente distribuídos à 4ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção, para julgamento em conjunto com o presente recurso tendo em vista a relação de causa e efeito entre eles. Ausente os Conselheiros Carlos Pelá e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O presente expediente trata de multa isolada, de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em face de declarações de compensação consideradas não declaradas, constantes dos processos administrativos nºs 10.380.720380/2008-94 e 10380901733/2006-93, pendentes de julgamento pela Quarta Turma Especial da Quarta Câmara, da Primeira Sessão.

Os processos nºs 10.380.720380/2008-94 e 10380901733/2006-93 foram distribuídos ao Conselheiro Walter Adolfo Maresch em 14/09/2012, isto é, em data posterior à distribuição do processo aqui analisado (10380.722244/2010-53).

É o relatório.

Voto

O recurso interposto é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Contudo, não é possível adentrar ao mérito visto que a multa isolada de que trata este processo decorrente da não homologação de declarações de compensação feitas nos autos dos processos nºs 10.380.720380/2008-94 e 10380901733/2006-93. Assim, o processo referente à multa isolada deve ser decidido em conjunto com os outros. Não se pode apreciar a questão da multa isolada sem levar em conta a decisão em relação aos processos em que se considerou não declaradas as compensações.

Ademais, no caso do autos, a exigência do crédito tributário é superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), circunstância que à luz do artigo 8º, do Regimento Interno do Carf, supera o limite de valor conferido às Turmas Especiais.

Soma-se ao exposto as disposições do artigo 6º do anexo II do Regimento Interno do Carf que assim dispõe:

Art. 6º. Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento para esta Turma julgadora dos processos nº 10.380.720380/2008-94 e 10380901733/2006-93, anteriormente distribuídos à 4ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção, para julgamento em conjunto com o presente recurso tendo em vista a relação de causa e efeito entre eles.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.